



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1244-0009481-6**

**PARECER Nº 18.137/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO DE COMPROMISSO. POSTERIOR GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. ART. 6º DO DECRETO 37.665/97. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEVIDO.

Não é válido o art. 6º do Decreto 37.665/97 na parte em que estabelece vedações que extrapolam os limites do disposto nos arts. 25 e 125 do Estatuto dos Servidores Públicos, sendo indevido o ressarcimento ao erário no caso de gozo das licenças previstas nos incisos VII a XII do art. 128 da Lei Complementar 10.098/94.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 13 de abril de 2020.





**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

13/04/2020 17:14:20





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO DE COMPROMISSO. POSTERIOR GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. ART. 6º DO DECRETO 37.665/97. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEVIDO.

Não é válido o art. 6º do Decreto 37.665/97 na parte em que estabelece vedações que extrapolam os limites do disposto nos arts. 25 e 125 do Estatuto dos Servidores Públicos, sendo indevido o ressarcimento ao erário no caso de gozo das licenças previstas nos incisos VII a XII do art. 128 da Lei Complementar 10.098/94.

Provém da Secretaria da Segurança Pública – SSP o presente PROA inaugurado por pedido de orientações da Coordenadoria de Administração de Pessoal - DRH dirigido à Diretoria Administrativa e Financeira, ambas do Departamento de Trânsito – DETRAN, quanto à situação de servidora que esteve em afastamento parcial para qualificação profissional pelo período de dois anos, na forma do Decreto nº 37.665/97, com redução de 20 (vinte) horas da carga horária semanal, e gozou 30 (trinta) dias de licença-prêmio antes de transcorrido o prazo de prestação de serviços ao Estado previsto no inciso II do artigo 3º do aludido Decreto.

O Diretor-Geral da autarquia acolheu a Informação ASSEJUR/0059/2019, na qual a Assessoria Jurídica posicionou-se pelo ressarcimento ao Estado, em virtude da vedação constante no artigo 6º do Decreto nº 37.665/97, bem como do contido nos Pareceres PGE nº 15.078/2009 e 11.179/1996.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente foi então encaminhado para ciência e manifestação da servidora, a qual discordou do entendimento da Assessoria Jurídica sustentando que durante o período de licença não houve afastamento do exercício do cargo, mas apenas redução de carga horária, de forma que permaneceu exercendo as suas atividades. Ao final, postulou a reconsideração da decisão.

Com a resposta, a Direção-Geral do DETRAN enviou o expediente à Secretaria de Segurança Pública postulando o seu encaminhamento à PGE.

Sobreveio a Informação nº 1174/2019 da Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, que concluiu ser descabida a cobrança de restituição da remuneração recebida pela funcionária no período do afastamento, considerando que durante o gozo da licença-prêmio permanece o vínculo da servidora com o Estado. Ainda, destacou que a vedação à concessão de outras licenças, a exemplo da licença-prêmio, encontra-se prevista exclusivamente no Decreto regulamentador, questionando a legalidade do mesmo face à ampliação da restrição estabelecida na lei regente.

Por seu turno, a Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, destacou que, no caso em tela, não houve rompimento do vínculo da servidora com o Estado e referiu que houve situação semelhante, enfrentada no Parecer nº 11.136/96, em que a Procuradoria-Geral do Estado afastou o dever de devolução de valores em razão do retorno do servidor ao serviço. Por fim, em razão da divergência de entendimento entre as Assessorias Jurídicas do DETRAN e da SSP, e, ainda, considerando o questionamento desta acerca da legalidade do Decreto regulamentador, que ampliou os casos de restrição previstos na Lei Complementar nº 10.098/94, recomendou o encaminhamento de consulta à PGE.

Por fim, o expediente foi encaminhado ao Titular da Pasta, que chancelou sua remessa para exame desta Casa.

Nesse contexto, após os trâmites administrativos, o processo foi a mim distribuído para análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o relatório.

A presente consulta trata sobre a validade do art. 6º do Decreto 37.665/97, o qual ampliou as vedações previstas no art. 125, parágrafo único da Lei Complementar 10.098/94.

No caso concreto, foi deferida à servidora do DETRAN Licença para Qualificação Profissional, pelo período de 2 (dois) anos, com afastamento parcial de suas funções, concretizado mediante a redução de carga horária. Ocorre que após o final da licença, ainda dentro do mesmo ano, a servidora postulou e teve deferido o gozo de licença prêmio.

Sobre a possibilidade de concessão da Licença para Qualificação com afastamento parcial, ainda que ausente previsão legal nesse sentido, esta Casa já consolidou entendimento no Parecer 12.189/98, *verbis*:

“No caso tratado nos autos, a diversidade da matéria é quanto ao aspecto de que o ilustre requerente pleiteia autorização de afastamento parcial do exercício do cargo, ou seja, em dois dias da semana (segundas e terças-feiras), mas sem prejuízo da remuneração e vantagens, sob o rótulo jurídico de licença ou autorização para estudos compreendidos nas atribuições do cargo.

Sem se cogitar nas peculiaridades do caso concreto, ter-se-ia que averiguar se o processo contém provas e elementos requisitados pelo art. 2.º do Decreto n.º 37.665; até o momento só estariam satisfeitas a condicionante do inciso III e parcial do inciso V, não tendo sido corroborada pelas partes a exata correlação entre o conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo titulado pelo servidor; com relação à papelada relativa à situação funcional contém provável equívoco quanto às datas de ingresso ou de entrada em exercício; enfim, se o interessado entrou em exercício em 04/12/95, como consta do documento, não teria cumprido o período de estágio probatório, condição prévia para o afastamento.

Presumindo-se, por questão de celeridade processual, que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

interessado e a Pasta da Saúde venham, se for a hipótese, a comprovar e/ou cumprir os pressupostos necessários ao benefício, cada qual na medida de sua responsabilidade, **resta enfrentar a indagação quanto ao afastamento parcial requerido e seus reflexos jurídicos.**

A lei estatutária, bem assim o decreto regulamentador, não se ocuparam em prever expressamente casos de afastamento parcial do serviço - como o que é pleiteado na peça vestibular.

Assim, cabe ao intérprete a aplicação da lei ao caso concreto, conforme a lição do renomado mestre CARLOS MAXIMILIANO:

*“Ante a impossibilidade de prever todos os casos particulares, o legislador prefere pairar nas alturas, fixar princípios, estabelecer preceitos gerais, de largo alcance, embora precisos e claros. Deixa ao aplicador do Direito (juiz, autoridade administrativa ou homem particular) a tarefa de enquadrar o fato humano em uma norma jurídica, para o que é indispensável compreendê-la bem, determinar-lhe o conteúdo. Ao passar do terreno das abstrações para o das realidades, pululam os embaraços; por isso a necessidade de interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais”.*(1)

Nesta esteira, também o ensinamento de DIOGENES GASPARINI:

*“Interpretar é alcançar o sentido de alguma coisa; é apreende-lhe a significação. Assim, interpretar o Direito Administrativo é captar o sentido de suas normas”.*(2)

No caso “*sub examine*”, verifica-se que a regra do art. 125 da Lei n.º 10.098/94 visa possibilitar a qualificação do servidor em proveito da própria administração. Tanto assim é que exige que o conteúdo programático do curso esteja correlacionado às atribuições do cargo titulado pelo servidor. Ao mesmo tempo, impõe que o licenciado permaneça no cargo, após o término da licença, por período, no mínimo, igual ao da licença.

**Desta forma, apreendida a razão do dispositivo, pode-se afirmar que o fato da licença não ser plena, continuando o servidor a exercer suas funções nos dias em que não se ministram aulas no respectivo curso, não afasta o direito à frequência ao curso de mestrado, vez que é exigível o menos quando a norma autoriza ao mais. Vale aqui a aplicação do seguinte brocardo:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*“Non debet cui plus licet, quod minus est non licere.*

*In eo quod plus est semper inest et minus: “Quem pode o mais pode o menos”. (Literalmente: “Àquele a quem se permite o mais, não se deve negar o menos”. “No âmbito do mais sempre se compreende também o menos”)(3)*

**Por outro lado, é necessário lembrar que o dito afastamento parcial (licença de dois dias úteis na semana) demandará a respectiva proporcionalização nos comprometimentos decorrentes, na hipótese de adimplência ou inadimplência do compromisso assumido pelo servidor (art. 3.º, II, do Decreto n.º 37.665), computando-se para tal fim, no presente caso, o correspondente a quarenta por cento do período integral da licença.**

EM CONCLUSÃO, opino no sentido de que a legislação estadual competente permite o deferimento de licença parcial para a frequência a curso pelo servidor público.

**É o parecer.”**

Portanto, não labora em equívoco o DRH do DETRAN quando contabiliza de forma proporcional ao afastamento o período das vedações contempladas na Lei Complementar 10.098/94 e no Decreto 37.665/97.

Entretanto, como foi bem apontado pela Secretaria de Segurança, o art. 6º do Decreto 37.665/97 – que regulamenta os incisos II e III do art. 25 da Lei Complementar 10.098/94 - ampliou as vedações previstas no art. 125, parágrafo único da Lei em comento, sendo pertinente a transcrição dos referidos comandos legais para melhor compreensão do tema:

**“Lei Complementar 10.098/94**

**Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - colocação à disposição;

**II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;**

**III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.**

Art. 125 - Ao servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único - **Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento.**

Decreto 37.665/97

Art. 1º - O servidor, com o estágio probatório completo, poderá ser autorizado a afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou para estudo ou missão especial de interesse do Estado, com amparo no artigo 25, incisos II e III, da Lei Complementar 10.098 de 3 de fevereiro de 1994, mediante autorização do Governador.

Art. 3º - O pedido de afastamento, formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de termo de compromisso, devidamente assinado, como o comprometimento que, concluído o curso, observará o seguinte:

I - retorno ao efetivo exercício do cargo no prazo improrrogável de quinze dias, contados do término do prazo de afastamento;

**II - prestação de serviços ao Estado, por período, no mínimo igual ao do afastamento e, caso contrário, restituição da remuneração percebida durante o curso, calculada com valor atualizado;**

...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 6º - É vedada a concessão da exoneração, a pedido, redução de carga horária e licenças previstas no artigo 128, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, da Lei Complementar 10.098/94, ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do seu artigo 3º, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto.”

E os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, do art. 128, da Lei Complementar 10.098/94, referidos no art. 6º do Decreto 37.665/97, assim dispõem:

“Art. 128 - Será concedida, ao servidor, licença:

...

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para acompanhar o cônjuge;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio por assiduidade;

X - para concorrer a mandato público eletivo;

XI - para o exercício de mandato eletivo;

XII - especial, para fins de aposentadoria.

Como se vê, o art. 25 da Lei Complementar 10.098/94 – regulamentado pelo Decreto 37.665/97 - nada dispõe sobre vedação de licenças ao servidor.

Contudo, como foi bem apanhado no Parecer 13.644/03, o afastamento do cargo para frequência a cursos, seminários, congressos e congêneres encontra-se regrado nos artigos 25, 64 e 125 do Estatuto do Servidor Público, de forma que se somam à regra do art. 25 as disposições do art. 125, sendo, portanto, vedada por determinado lapso temporal a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pela Licença para Qualificação Profissional (art. 64, VIII), ressalvada a possibilidade de seu deferimento mediante ressarcimento ao erário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão, verifica-se que o legislador estabeleceu taxativamente as vedações a que fica sujeito o servidor que usufruiu da Licença para Qualificação Profissional, vedações essas que tiveram o seu rol indevidamente ampliado pelo Decreto regulamentar, o qual invadiu a reserva legal estabelecida na Lei Complementar 10.098/94 ao contemplar também a vedação ao gozo das licenças para Acompanhar Cônjuge, para Desempenho de Mandato Classista, por Prêmio de Assiduidade, para Concorrer a Mandato Eletivo e Especial, para Fins de Aposentadoria, maculando assim o disposto nos arts. 5º, II, art. 37 e 84, IV, todos da Constituição Federal.

Sobre os limites legais do Decreto regulamentar leciona Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

“...

Noutro falar, toda vez que o ato inferior extrai o seu fundamento de validade de outro, este lhe é superior e, em consequência, instaura-se uma relação de hierarquia. E extrair o seu fundamento de validade significa conferir condições de possibilidade jurídica. **A norma hierarquicamente inferior materialmente caminha nos limites legais impostos pela norma superior.** Isso significa que a lei superior dispõe sobre certas matérias que condicionam a atividade regulamentadora da inferior. É sabido que o nosso ordenamento jurídico não é composto por um sistema de normas da mesma hierarquia, mas sim por uma ordem de diferentes normas jurídicas, apregoava Hans Kelsen.”<sup>i</sup>

Na mesma linha, manifestam-se Giovani da Silva Corralo e Joselaine

Pereira<sup>ii</sup>

“Atualmente, a competência regulamentar no ordenamento jurídico brasileiro se encontra disciplinada pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Outrora, a competência regulamentar concedida ao Poder Executivo já foi bastante limitada, vez que se desdobrava da concepção clássica da teoria da separação de poderes, que segundo Geraldo Ataliba



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“entre nós sempre prevaleceu, certamente como reação aos abusos do arbítrio e onerosos erros que se ensejaram nos períodos discricionários que a história de nossas instituições conheceu”.

**No ordenamento jurídico pátrio, apenas a lei ou ato normativo de igual força detém autorização para introduzir inovação no sistema, de modo que não sendo o decreto de execução ou regulamentar norma de caráter primário, estará sujeito às limitações impostas pela lei. Nessa linha, colaciona Paulo Modesto que “os atos administrativos concretos e abstratos, bem como os regulamentos administrativos, podem detalhar, densificar, operacionalizar direitos, deveres, situações jurídicas previamente consentidas em lei”.**

**O decreto de execução ou regulamentar, também denominado de decreto subordinado, visa à regulamentação de uma lei, estando adstrito aos limites estabelecidos nessa, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.**

**Desse modo, o decreto de execução ou regulamentar se encontra intimamente ligado ao princípio da legalidade, vez que limitado por esse, além do que ele atua como um intermediador entre a lei, a Administração Pública e o cidadão, segundo disciplina Geraldo Ataliba:**

Toda vez que a lei cria um direito ou estabelece condições para o exercício de outro, contemplando pessoas alheias à administração, é necessária uma norma sua complementar, regulamentando-a e dispondo a forma pela qual a administração pública dará as providências que lhe incumbem, para a plena realização da vontade legal. Ora, isto é feito pelo regulamento que, além de preencher esta função, ainda tem a virtude de – desde que observados os mandamentos legais – obrigar aos terceiros, tornando não só possíveis, como fáceis, as relações e o entrosamento entre a máquina administrativa e estes.

...

**Sob a égide da Constituição Federal o princípio da legalidade se encontra disciplinado pelos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*. Nesse contexto, a partir de uma perspectiva administrativista, o**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**princípio da legalidade pode ser entendido como aquele que impõe que “a administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”.**

**Na modalidade decreto regulamentar ou de execução, a limitação imposta pelo princípio da legalidade é intensa, visto que a finalidade de tal modalidade de decreto é justamente possibilitar a execução da lei, “aclarando seus mandamentos e orientando sua explicação”.**

...

**O decreto de execução ou regulamentar deve atender à lei, respeitando os seus limites, sob pena de invalidade**, assim, deve haver um campo de atuação para o gestor público, a fim de possibilitar o exercício do poder regulamentar, até mesmo porque não é possível, nem factível, que tudo esteja previsto em lei.”

E o sentir jurisprudencial não é diferente, conforme verifica-se nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ILEGALIDADE DO DECRETO 2.730/1998. INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO. EXORBITÂNCIA DA SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública para declarar a ilegalidade do Decreto 2.730/1998, porque teria extrapolado a sua função meramente regulamentar, pois restringiu indevidamente o comando normativo inserto no art. 83 da Lei 9.430/1996.
2. Não resta dúvida de que a Delegacia da Receita Federal em Bauru, ao seguir o disposto no art. 2º, I, do Decreto 2.730/1998, deixou de enviar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais nas quais houvesse afastamento da multa agravada, desobedecendo ao disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, que não prevê esta hipótese.
3. O ato normativo secundário inovou no mundo jurídico, criando mais um obstáculo para o envio das representações fiscais ao Ministério Público, como se fosse preceito normativo originário. Dessa forma, exorbitou da função meramente regulamentar dos Decretos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

expedidos pelo Poder Executivo, conforme exposto no art. 84, IV, da CF.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1569429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. VAGAS GRATUITAS. ISENÇÃO TARIFÁRIA. DECRETO REGULAMENTAR EIVADO DE ILEGALIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO NO PLANO LEGISLATIVO. EXCESSO NA REGULAMENTAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando declarar a nulidade do parágrafo único do art. 8o. do Decreto 5.943/2006, bem como do parágrafo único do art. 6o. da Resolução 1.692 da ANTT, de forma a garantir a gratuidade do transporte interestadual conferida ao idoso, nos termos do art. 40, I da Lei 10.471/2003.

2. A controvérsia apresentada pelos recorrentes cinge-se em saber se o direito do idoso a duas vagas gratuitas, no transporte interestadual, compreende, além do valor das passagens, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários. Vale dizer, se a gratuidade abrange tais valores, o disposto no Decreto 5.943/2006 e na Resolução 1.692 da ANTT estão eivados de nulidade, por extrapolar o Poder Regulamentar.

3. A gratuidade do transporte, ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei 10.741/2003; encontra, antes disso, suporte constitucional. Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, considerando tratar-se não só de um direito, mas de verdadeira garantia, que tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.

4. Ao reservar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, o Estatuto do Idoso não estabeleceu qualquer condicionante além do critério de renda a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observado. Desse modo, considerando os fins sociais a que se dirige a norma, o dever de amparo ao idoso, a necessidade de assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e dignidade, bem como a inviolabilidade da integridade psíquica e moral (art. 10, § 2o. da Lei 10.741/2003), a gratuidade do transporte interestadual prevista no art. 40, I do Estatuto do Idoso, resulta na dispensa de pagamento das tarifas de pedágio e de utilização dos terminais.

**5. Com efeito, o Decreto 5.943/2006, fulcrado no art. 84, IV da CF/1988, a pretexto de regulamentar o disposto do art. 40 do Estatuto do Idoso, exorbita o poder regulamentar, apontando ressalvas/condicionantes não previstas na legislação, sendo, portanto, nulo o parágrafo único do art. 8o. do mencionado Decreto.**

6. Ressalte-se, por fim, que não tem lugar a almejada interpretação do inciso I do art. 40, com a previsão do respectivo inciso II, que garante o desconto, de forma expressa, no valor da passagem. A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme já consignado, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Desse modo, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo (renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos) a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma.

7. Recursos Especiais aos quais se nega provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal.

(REsp 1543465/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Nessa toada, nos termos da Lei Complementar 10.098/94 (parágrafo único do art. 125), a exoneração é a única das formas de vacância do cargo previstas no art. 55 vedada ao servidor que se afastou para qualificação profissional, da mesma maneira que a Licença para Tratar de Interesses Particulares é a única licença arrolada em seu art. 128 que não pode ser usufruída, de forma que é inválido, em parte, o art. 6º do Decreto 37.665/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Como consequência, o compromisso de prestação de serviços ao Estado estabelecido no art. 3º, II, do mesmo Decreto, não pode ser óbice ao gozo das demais licenças previstas nos incisos VII a XII do art. 128 do Estatuto dos Servidores Públicos.

Ante ao exposto, conclui-se que:

1. É parcialmente inválido o art. 6º do Decreto 37.665/97, por estabelecer vedações que extrapolam os limites previstos nos arts. 25 e 125 da Lei Complementar 10.098/94, razão pela qual sugere-se ao administrador a sua alteração para adequá-lo aos limites estabelecidos na lei regulamentada;
2. É indevido o ressarcimento ao erário no caso de gozo após o retorno de afastamento para qualificação profissional das licenças previstas nos incisos VII a XII do art. 128 da Lei Complementar 10.098/94.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

JANAÍNA BARBIER GONÇALVES  
PROCURADORA DO ESTADO.  
EQUIPE DE CONSULTORIA DA PP  
PROA Nº 19/1244-0009481-6

<sup>i</sup> BASTOS, Celso. **Lei Complementar. Teoria e comentários**. São Paulo. 1999, p. 67-68

<sup>ii</sup> CORRALO, Giovani da Silva e PEREIRA, Joselaine. **Os limites do decreto autônomo no Direito Brasileiro**. Interesse Público: IP, Belo Horizonte, v. 17, n. 92, p. 59-86, jul./ago. 2015.



Nome do arquivo: 3\_Parecer

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR    | DATA                          | CPF/CNPJ    | VERIFICADOR       |
|---------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Janaina Barbier Goncalves | 26/08/2019 13:37:42 GMT-03:00 | 71106693000 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/1244-0009481-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder à **CONSULTA** formulada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**.

Diante da proposição de alteração do disposto no art. 6º do Decreto nº 37.665/97, submeta-se à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre, 13/04/2020.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Processo nº 19/1244-0009481-6**

APROVO as conclusões do **PARECER Nº 18.137/20**, da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, bem como a proposição de alteração do disposto no art. 6º do Decreto nº 37.665/97.

À Casa Civil para as providências necessárias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 DE ABRIL DE 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Leite', is written over the printed name and title.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.